



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL nº 5177199-80.2016.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

APELANTE: SINDICATO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS DE GOIÁS - SINDGESTOR

ADVOGADO: OTÁVIO ALVES FORTE - OAB/GO 21.490

APELADO : ESTADO DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. GESTOR GOVERNAMENTAL. TEMAS 864 E 19 DO STF. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM SE PRONUNCIAR DE FORMA FUNDAMENTADA ACERCA DAS RAZÕES PELAS QUAIS NÃO PROPÔS A REVISÃO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.921/2010 AFASTADA. PRECEDENTES STF E STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A revisão geral anual dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos consiste em garantia constitucional prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Por seu turno, refere-se a data-base do funcionalismo público com a finalidade de reposição do poder aquisitivo de sua remuneração que segundo a norma legal deve ser concedida sempre na mesma data, observando-se do mesmo índice a todas as categorias do ente público.

2. O referido dispositivo constitucional é norma de eficácia limitada de aplicabilidade não automática, condicionada à edição de lei específica de

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Apelação Janeiro  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA - Data: 13/05/2021 13:29:20



iniciativa do Chefe do Poder Executivo respectivo.

3. A Lei estadual nº 14.698/2004 que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração estabelece a data-base da revisão anual dos vencimentos dos servidores estaduais no mês de maio de cada ano segundo o INPC. No entanto, à vinculação do reajuste de vencimentos dos servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária da lei estadual em referência está em flagrante confronto com a Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal.

4. O Excelso Pretório ao apreciar o RE nº 905.357/RR, objeto do Tema 864, sob a sistemática de repercussão geral sedimentou o entendimento de que *"a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias"*, ou seja, exige a edição de lei específica anualmente.

5. A ausência de encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos previsto no inciso X do artigo 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão. Tema 19 - STF.

6. A inexistência de manifestação do chefe do Poder Executivo acerca do dever de justificação imposto na tese fixada pela Suprema Corte (Tema 19) não gera o direito à indenização, mormente por tratar-se de mera justificativa e por manifesta carência de previsão legal.

7. Ademais, frisa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 843.112, *leading case* do Tema 624, fixou a seguinte tese de repercussão geral: *"o Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção"*.

8. Da exegese do mencionado artigo 37, X, da Constituição Federal extrai-se que não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da

revisão geral de vencimentos, razão pela qual não há se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos previstos na Lei estadual 16.921/2010. Precedentes STF e STJ.

9. Incabível na espécie a aplicação da verba honorária sucumbencial prevista no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, porquanto esta não foi arbitrada pelo juízo de primeiro grau de jurisdição (EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ do STJ).

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### 1. Síntese das razões recursais

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Sindicato dos Gestores Governamentais de Goiás - SINDGESTOR em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. Reinaldo Alves Ferreira, nos autos da ação coletiva de cobrança ajuizada em desfavor do Estado de Goiás.

Na sentença vergastada (evento 46), o juízo a quo julgou improcedente a pretensão inicial, nos seguintes termos dispositivo, *in verbis*:

"(...) **Na confluência do exposto, julgo improcedente** a pretensão deduzida na inicial e, em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o sindicato Autor ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa por parte do Réu."

Irresignado, o apelante manejou o presente apelo sustentando em suas razões recursais, em síntese, a distinção do caso em testilha com o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 905.357/RR e utilizado pelo juízo primevo, alegando a necessidade de interpretação conjunta com a tese fixada no Tema nº 19 também do Excelso Pretório.

Assevera que apesar da ausência de lei específica prevendo e fixando a revisão geral dos substituídos do Sindgestor referente ao ano de 2016, estes têm o direito de recebimento do seu equivalente, pois o Poder Público já estava legalmente vinculado à Lei nº 14.698/2004.

Obtempera que restou demonstrado que o objeto e pedido da ação é o direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos ocupantes do cargo de gestor

governamental.

Aduz que o caso em análise atrai a observância em conjunto dos precedentes fixados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 905.357/RR (Tema nº 864) e RE 565.089/SP (Tema nº 19), de modo que a revisão geral anual dos servidores públicos depende cumulativamente de dotação na Lei Orçamentária Anual - LOA e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, sendo que tais omissões somadas a ausência do encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos não gera direito subjetivo à indenização, a não ser que o Poder Executivo não tenha se pronunciado de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão, o que afirma ter ocorrido no presente feito.

Narra que para o reconhecimento do direito dos substituídos ao recebimento da revisão geral anual referente ao ano de 2016 faz-se necessário enfrentar incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º-A, do artigo 9º, e do § 2º, do artigo 7, ambos da Lei nº 16.921/2010.

Diante disso, pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação cível para que, reformando a sentença objurgada, seja julgado procedente os pedidos iniciais.

Preparo regular (evento 50, arquivo 04).

Devidamente intimado o Estado de Goiás deixou transcorrer *in albis* o prazo para ofertar contrarrazões recursais, consoante certidão de evento 55.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral de Justiça declinou de intervir no feito por não vislumbrar a presença das hipóteses legais (evento 63).

É o relatório. **Decido.**

## 2. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo (evento 50, arquivo 04), conheço do recurso de apelação cível interposto.

## 3. Julgamento Monocrático

De plano, constata-se que a matéria ventilada no apelo já se encontra sedimentada em entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, objeto do Tema 864 (RE 905.357/RR), Tema 19 (RE565.089-SP) e Tema 624 (RE 843.112-SP), fixadas em sede de repercussão geral, o que comporta julgamento monocrático, na forma prevista no artigo 932, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;"

Em face do exposto, passa-se ao julgamento do presente recurso de apelação por decisão unipessoal do Relator.

#### 4. Mérito recursal

##### 4.1 - Revisão geral anual dos servidores públicos. Inexistência do direito à indenização.

A insurgência recursal cinge-se em analisar se os substituídos do apelante, ocupantes do cargo de gestor governamental, têm o direito de receberem o correspondente acréscimo referente à recomposição salarial pelas perdas inflacionárias do ano de 2015 decorrentes da ausência legislativa e da omissão do Chefe do Poder Executivo Estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual dos servidores nas leis orçamentárias de 2016.

Do compulsu dos autos, verifica-se que melhor sorte não lhe assiste o apelante. Obtempera-se.

Em proêmio, cumpre destacar que a revisão geral anual dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos consiste em garantia constitucional prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Consoante o dispositivo constitucional acima aludido, os agentes públicos têm direito à revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios. Por seu turno, refere-se a data-base do funcionalismo público com a finalidade de reposição do poder aquisitivo de sua remuneração que segundo a norma legal deve ser concedida sempre na mesma data, observando-se do mesmo índice a todas as categorias do ente público.

Acerca do tema, o doutrinador José Afonso da Silva preleciona



que:

"O texto assegura a revisão geral anual da remuneração e do subsídio na mesma data e sem distinção de índice. Dita revisão é obrigatória todo ano. Portanto, é direito dos servidores. Sua função não é a de conceder reajuste remuneratório, mas a de garantir a estabilidade do seu valor em face da instabilidade da moeda. A alteração, pois do valor da remuneração é apenas consequência da correção do valor monetário. Com isso se dá a natureza de dívida de valor ao quantum remuneratório a ser pago. Apesar dessa natureza de revisão, que poderia levar a ideia de que o ajuste monetário tanto poderia ser para cima como para baixo, em função da desvalorização ou da valorização da moeda, em verdade outra norma constitucional impede o ajuste monetário com diminuição do quantum da remuneração (e aqui não se trata mais de valor, mas de quantidade), porque assegura a irredutibilidade de subsídio e vencimentos " (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 340)"

No entanto, o referido dispositivo constitucional é norma de eficácia limitada de aplicabilidade não automática, condicionada à edição de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo respectivo.

Na hipótese vertente, pretende o apelante a reforma da decisão vergastada a fim de que seja julgado procedente os pedidos iniciais para condenar o apelado ao pagamento de diferenças salariais oriundas de revisão geral anual dos funcionários vinculados ao Sindgestor referente ao ano de 2016, ao fundamento de que há previsão constitucional, bem como regulamentação na Lei estadual nº 14.698/2004, impondo-se a concessão da data-base de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado de 2015.

A Lei nº 14.698/2004, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração, dispõe *in litteris*:

"Art. 1º. As remunerações e os subsídios dos servidores públicos, civis e militares do Poder Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas, do Poder Judiciário, do Poder Executivo, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, dos Secretários de Estado e de seus equivalentes hierárquicos, e do Ministério Público, serão revistos, anualmente, no mês de maio, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 2º. A revisão de que trata o art. 1º observará os seguintes requisitos:

I - ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),

verificadas no exercício anterior ao da revisão;

II - incremento da receita corrente líquida verificado no exercício anterior ao da revisão, atendidos os limites para despesa com pessoal de que trata a Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e as prescrições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

III - capacidade financeira do Estado, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social."

Depreende-se que referida norma estabelece a data-base da revisão anual dos vencimentos dos servidores estaduais no mês de maio de cada ano segundo o INPC.

Não obstante, concernente à vinculação do reajuste de vencimentos dos servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária da lei estadual em referência está em flagrante confronto com a Súmula Vinculante nº 42 do Excelso Supremo Tribunal Federal (produto da conversão da Súmula nº 681 do STF publicada em 09/10/2003), a qual estabelece que:

Súmula Vinculante nº 42 "é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária", sendo impossível a utilização do INPC como índice de correção.

Nessa linha de intelecção é a jurisprudência desta Corte Estadual, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE GERAL ANUAL. VINCULAÇÃO AO INPC. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 42, DO STF.(...) 1. **A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos consiste em garantia constitucional, conforme estabelece o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Todavia, referida norma constitucional não é aplicável de modo automático, pois é necessário que ocorra a edição de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. A Lei Estadual 14.698/2004, que dispõe sobre a data-base dos servidores públicos, estabelece o INPC como índice de reajuste. Contudo, a vinculação do reajuste de vencimentos dos servidores públicos estaduais e municipais a índice de correção editado pelo Governo Federal, revela-se inconstitucional, tal como estabelece a Súmula Vinculante nº 42, do STF. 3. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 5104105-31.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2020, DJe de 16/03/2020) (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO COMINATÓRIO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PRECEDENTES DO



STF. PARCELAMENTO. DIFERENÇAS DEVIDAS.1. **Conforme dispõe o art. 37, inciso X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores deve ocorrer mediante lei específica. 2. É improcedente a pretensão de servidores estaduais de obter a revisão salarial (data base) com fundamento nas Leis Estadual Nº 14.698/2004, 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014, visto que tais normas vinculam o reajuste ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de caráter nacional, vínculo este declarado inconstitucional pelo STF (Súmula Vinculante nº 42) (...)** APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, Apelação (CPC) 5078360-83.2017.8.09.0051, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2019, DJe de 31/05/2019) (Grifos acrescentados)

Destarte, é inquestionável que a vinculação do reajuste de vencimentos dos servidores públicos estaduais e municipais a índice de correção editado pelo Governo Federal, como efetivamente previsto na Lei Estadual 14.698/2004 revela-se inconstitucional.

Nesse linear, repisa-se que em virtude do preconizado no artigo 37, inciso X, da Carta Magna não possuir aplicação imediata, dependendo da edição de lei específica para a concessão do reajuste anual, bem como por ser vedada a sua vinculação ao INPC como fator de correção monetária, não merece prosperar a insurgência recursal.

Ademais, consoante acertadamente observado pelo juízo a quo, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 905.357/RR, objeto do Tema 864, sob a sistemática de repercussão geral, sedimentou o entendimento de que *"a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias"*, ou seja, exige a edição de lei específica anualmente.

Noutro giro, muito embora o apelante sustente a distinção do referido precedente com o caso em testilha e, ainda, a necessidade de aplicação conjunta do entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE 565.089/SP - Tema nº 19 - arguindo que os substituídos têm o direito de receberem o correspondente acréscimo referente à recomposição salarial pelas perdas inflacionárias do ano de 2015, em maio de 2016 em virtude da não fixação da revisão geral no referido período, razão não lhe assiste.

No julgamento do aludido RE 565.089/SP, em 25.09.2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, em sede de repercussão geral: *"o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão"*

Nesse linear, o apelante sustenta que *"o Poder Executivo não se pronunciou, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão geral (data-base) referente ao exercício de 2015 na LOA, bem como não se pronunciou, de forma fundamentada, porque não*



trouxe previsão da data-base na LDO. E, por consequência, inexistente sequer pronunciamento oficial do Poder Executivo - muito menos fundamentado - acerca das razões pelas quais não propôs a revisão geral anual", decorrendo daí o direito à indenização.

Por sua vez, analisando com a devida acuidade o inteiro teor do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 565.089-SP, cujo redator foi o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, composto de 219 (duzentas e dezenove) laudas, conclui-se que não restou reconhecido em momento algum o direito à indenização dos servidores públicos em decorrência da ausência de manifestação do Chefe do Poder Executivo acerca das razões pelas quais não propôs a revisão geral anual.

Neste ponto, convém registrar que a Corte Suprema sequer estabeleceu prazo ou qualquer diretriz para cumprimento por parte do Poder Executivo do dever de justificação imposto, consistente em se pronunciar de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão geral anual. Assim, inexistente amparo legal a sustentar o direito à indenização postulado pelo apelante.

Por pertinente, *data maxima venia*, forçoso trazer à baila o excerto do voto divergente do proficiente Ministro redator Luís Roberto Barroso, *in verbis*:

"(...) Concluo, Presidente, com a minha proposta específica. Isso não significa, porém, que eu deixe de atribuir qualquer carga normativa ao dispositivo. **Em vez disso, considero que o art. 37, inciso X, imponha ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste anual do funcionalismo**. Ademais, caso este venha a ser efetuado para a atualização do valor real dos vencimentos, o dispositivo impõe que o percentual de aumento concedido seja uniforme. Esse é o sentido que me parece possível de ser atribuído ao termo "revisão anual". E não me parece que esse sentido seja irrelevante. **Ao contrário, o dever de encaminhar mensagem ao Poder Legislativo obrigaria o Chefe do Executivo a tomar posição explícita na matéria, expondo os fundamentos pelos quais propõe determinado reajuste ou deixa de fazê-lo**. Isso aumentaria o custo político da inércia e fomentaria o controle social quanto a eventuais abusos. Isso é mais protetivo aos servidores do que a atual jurisprudência da Corte, que se limita a declarar a omissão inconstitucional e a sugerir nas entrelinhas que haveria um direito a reajuste anual insuscetível de efetivação jurisdicional". (Grifou-se).

Ademais, o eminente Ministro redator ainda acrescenta em seu aditamento ao voto à seguinte conclusão, *ipsis litteris*:

"(...) Acho, no entanto - e esta é a conclusão do meu voto -, **que o Poder Executivo tem o dever, ou de enviar uma mensagem com o aumento, ou de enviar uma mensagem com a justificativa e**

a demonstração das razões pelas quais não é possível conferir a revisão, porque eu admito que, em muitas situações, não seja possível efetivamente a concessão dessa revisão. Em outras, sendo possível, se o Executivo fizer a opção política de, ainda assim, não dar revisão, ele tem que assumir o ônus político de não o fazer.

De modo que acho que, em acréscimo à jurisprudência do Supremo de que não é possível majorar a remuneração sem lei, nós deveríamos dar, ao artigo 37, inciso X, o sentido de um dever de justificação anual pelo Poder Executivo, de por que está dando um determinado valor, ou por qual razão não está sendo possível a concessão da revisão.

Acho que essa interpretação é uma interpretação possível e acho que é uma interpretação que se ajusta melhor com a realidade política e econômica do País." (Grifos acrescentados)

Acompanhando o voto divergente do nobre redator no sentido de negar seguimento ao recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o Senhor Ministro Teori Zavaski assim manifestou em seu voto vista:

"(...)

Em suma, apesar de declarar a mora legislativa na efetividade da periodicidade anual da revisão geral anual, a jurisprudência desta Corte fixou o entendimento de que não compete ao Judiciário determinar ou suprir o processo político-administrativo (no Legislativo e no Executivo) necessário para a efetivação da norma constitucional.

5. A pretensão deduzida na presente demanda transfere a ausência de lei específica de revisão de vencimentos para o domínio da responsabilidade civil do Estado. A complexidade do tema se acentua, não só porque envolve a difícil controvérsia a respeito da responsabilidade civil por omissão legislativa, como também porque, ainda que existente, seria inviável, no caso, quantificar os danos, considerada a importante e decisiva circunstância, já referida, de não haver a Constituição assegurado índices mínimos de revisão anual dos vencimentos. Suprir essa ausência por sentença equivale, como se pode perceber, a legislar. Por isso é que retenção dessa natureza tem sido repelida pelo Supremo (RE 554810 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 07/12/2007; RE 560098 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 30/11/2007; RE 509795 ED/SR, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 08/06/2007). (...)"

Por fim, imperiosa, também, a transcrição das conclusões assentadas pelo proficiente Ministro Dias Tofolli em suas razões de decidir, senão vejamos:

"À luz dessas diretrizes, concluo que, i) embora o art. 37, X, parte final, da CF/88 funde dever jurídico anual ao legislador infraconstitucional, ii) referido dispositivo constitucional não institui como direito subjetivo dos servidores e dos agentes políticos a recomposição do valor real da remuneração ou subsídio percebido no ano anterior, consideradas as perdas inflacionárias experimentadas no período, sendo imprescindível lei aprovada pelo Parlamento.

Pedindo vênias ao eminente Relator e aos Ministros que o acompanharam, em meu modo de entender, a adoção de interpretação da parte final do inciso X do art. 37 da CF/88 que implemente ganhos financeiros aos destinatários da norma vai de encontro à essência do entendimento jurisprudencial do STF consubstanciado na Súmula Vinculante nº 37, o qual veda a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, aumentando o vencimento de servidores públicos sem previsão em lei sobre o direito específico.

(...)

Não obstante os valiosos argumentos apresentados em sentido contrário, e mais uma vez pedindo vênias ao Relator e aos que o acompanharam, voto pelo não provimento do recurso extraordinário."

Da exegese do teor das razões de decidir dos Ministros supracitadas, os quais votaram pelo não provimento do recurso extraordinário, ressaí claramente a ausência de expressa manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do direito à indenização/condenação vindicada pelo apelante equivalente a perdas inflacionárias supostamente ocorridas no ano de 2015 relativamente aos servidores públicos substituídos integrantes do cargo de gestor governamental.

Por derradeiro, frisa-se que o Excelso Pretório, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 843.112/SP, correlato ao Tema nº 624, de relatoria do Ministro Luiz Fux, ancorando-se no *princípio da concordância prática* entre as normas constitucionais, reconhecendo a *baixa densidade normativa* e a inexistência de um *direito fundamental automático* à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, assentou em definitivo que a Constituição Federal não edifica um dever específico de que a remuneração dos servidores públicos sofra aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda obrigatoriamente à inflação apurada no período. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES.

INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação pari passu do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. 3. **A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral.** 4. As sentenças aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. La giustizia costituzionale. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adeque ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. O STF e o Dogma do Legislador Negativo. Direito, Estado e Sociedade, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados "o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória" (MEDEIROS, Rui. A decisão de inconstitucionalidade. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante a "observância da realidade histórica e dos resultados possíveis", (PELICIOLI, Angela Cristina. A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges. Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233). 5. **In casu, o papel do Poder Judiciário na**

concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão "revisão geral", dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada "constitucionalmente obrigatória", embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista. 6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003. 7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001. 8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. Interpretation and Institutions. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38). 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte. 10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto. 11. **A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao Poder Judiciário declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo.** 13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção "para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais", exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de

recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal. 13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: **"O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção"**.

Portanto, apenas a título de complementação, impende consignar que se torna inviável a pretensão de demandar ao apelado que realize a fixação da data-base para o ano de 2016 quando não houve edição de lei específica, porque não compete ao Poder Judiciário promover a revisão geral anual e nem estabelecer o índice que entende cabível, sob pena de afronta ao princípio de separação de poderes.

Nesse contexto, à luz das razões constantes nas linhas pretéritas, vislumbra-se a higidez do ato objurgado, não merecendo qualquer retoque neste ponto.

#### **4.2 - Inconstitucionalidade incidental dos dispositivos da Lei nº 16.921/2010 afastada.**

O apelante requer, ainda, a reforma da sentença infligida para que em caso de acolhimento do pedido seja declarada a inconstitucionalidade incidental dos dispositivos contidos no parágrafo 1º, do artigo 9º, e parágrafo 2º, do artigo 7º, ambos da Lei Estadual nº 19.921/2010, ao argumento de que os fundamentos utilizados pelo juízo singular não merecem prosperar.

De igual forma, razão não lhe assiste.

Sem delongas, depreende-se que a decisão proferida pelo magistrado singular encontra-se em consonância com o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores no sentido de que o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes de reestruturação na carreira, criação ou majoração de vantagens ou subsídios ou emprego da revisão geral de vencimentos.

Sobre o tema, oportuna a colação dos seguintes arestos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os quais inclusive foram citados pelo juízo *a quo* em sua fundamentação, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUMENTO. DEDUÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE. **O texto normativo inserido artigo 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 573316 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC



28-11-2008 EMENT VOL-02343-09 PP-01786 RTJ VOL-00209-01 PP-00427).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADOS DE POLÍCIA. AUMENTO. DEDUÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. **Na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça tem entendido que o art. 37, X, da Constituição Federal não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos. Precedentes.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 29.693/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

Destarte, escorreita a sentença vergastada que julgou improcedente os pedidos iniciais, razão pela qual sua manutenção é medida que se impera.

#### 5. Honorários recursais

Incabível na espécie a aplicação da verba honorária sucumbencial prevista no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, porquanto esta não foi arbitrada pelo juízo de primeiro grau de jurisdição (**EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ do STJ**).

#### 6. Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no disposto no artigo 932, IV, alínea 'b', do Código de Processo Civil, **conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe provimento**, mantendo-se incólume a sentença vergastada por estes e seus próprios fundamentos que incorporam o presente julgado nos termos do artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Outrossim, deixo de fixar os honorários recursais ao caso em testilha em virtude de a referida verba não ter sido arbitrada pelo juízo *a quo*, consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de primeiro grau de jurisdição.

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Apelação Janeiro  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA - Data: 13/05/2021 13:29:20